



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 3ª PROURB

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 06/2015**  
**Procedimento Administrativo nº 08190.018676/14-12**

**Recomenda ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal (SEDF) que adote providências, no âmbito de suas atribuições legais, para a remoção das Estações de Rádio Base (ERB's) localizadas nas áreas escolares públicas e particulares do Distrito Federal.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,** por intermédio das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística e da Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, representadas pelos Promotores de Justiça adiante subscritos, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c artigo 5º, inciso I, “h”, inciso II, “c” e “d”, inciso III, “b” e “d”, artigo 6º, inciso XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX, artigo 7º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e artigos 2º, 11, inciso XV, §§ 3º e 6º da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225 da Constituição Federal de 1988, para a proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

**Considerando** que o artigo 225 da Constituição Federal assegura o direito ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 3ª PROURB**

meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que o meio ambiente inclui o local onde se desenvolvem as atividades escolares;

**Considerando** que o artigo 182 da Constituição Federal de 1988 estabelece que *"a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes"*;

**Considerando** que o artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em simetria ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal, estabelece que *"A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população"*;

**Considerando** que o Direito Urbanístico tem por objeto normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento sustentável e ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte a assegurar o bem-estar de seus habitantes;

**Considerando** a existência dos Procedimento Administrativo de autos nº 08190.018676/14-12 e 08190.066043/13-68 em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística e na 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, tendo por objeto averiguar possíveis irregularidades nas instalações de torres de telefonia celular e a conseqüente poluição eletromagnética delas decorrente;

*[Assinatura]*  
2/



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 3ª PROURB**

**Considerando** que os mencionados Procedimentos Administrativos apuraram a existência de Instituições de Ensino do Distrito Federal possuidoras de torres de telefonia móvel em suas áreas, notadamente diante do teor dos Ofícios nº 011/2014-CRE-TAG e 66/2014 das Coordenações Regionais de Ensino de Taguatinga e Ceilândia;

**Considerando** que as áreas internas dos estabelecimentos escolares se destinam a utilização pela comunidade de discentes e docentes, na realização das atividades educativas, culturais e recreativas, atendendo ao interesse social da comunidade escolar;

**Considerando** que as áreas escolares são frequentadas por crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento físico e mental, passíveis de sofrer danos maiores, justamente em decorrência desta situação;

**Considerando** que a Constituição Federal, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente;

**Considerando** que a implantação e funcionamento das denominadas Estações de Rádio Base (ERB's) de telefonia celular não diz respeito tão somente às telecomunicações, mas também à área da saúde pública e ao meio ambiente, dada a radiação eletromagnética por elas emitida, com possíveis danos à população;

**Considerando** que a preocupação com as possíveis e graves consequências advindas da exposição humana aos campos eletromagnéticos suscitou um grupo de trabalho transdisciplinar no Ministério da Saúde, instituído pela Portaria MS 677/03, que concluiu no sentido da necessidade da adoção do princípio da precaução e da informação, entre outras medidas;

**Considerando** que o assunto de que trata essa recomendação vem sido discutido

*[Assinatura manuscrita]*  
3



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 3ª PROURB**

no cenário internacional desde pelo menos o ano de 2000, quando se realizou em Salzburgo (Áustria) a Conferência Internacional sobre a Instalação de Emissoras de Telefonia Móvel, Ciência e Saúde Pública; oportunidade em que se recomendou estabelecer um procedimento prévio de autorização administrativa para a instalação e a atividade de funcionamento das emissoras de telefonia móvel, levando sempre em consideração as seguintes cautelas:

- a) sujeição à informação prévia, com intervenção ativa da população;
- b) análise de várias alternativas de instalação possíveis;
- c) proteção da saúde e bem estar;
- d) consideração do aspecto visual local e paisagístico;
- e) consideração das fontes já existentes que emitem campos de alta frequência;
- f) controle da instalação e acompanhamento posterior, de estações rádio bases;

**Considerando** que a instalação de Estações Rádio Base em áreas urbanas provocam impactos importantes na paisagem urbana e na qualidade de vida dos vizinhos, além dos possíveis malefícios à saúde;

**Considerando** que pesquisas apontam efeitos negativos possivelmente causados pelas radiações não ionizantes oriundas dos aparelhos de celular e, especificamente, das antenas desse tipo de telefonia, em especial os efeitos não térmicos, dentre os quais destaca-se distúrbios do sono, de atividade epiléptica em algumas crianças expostas à radiação de ERBs, severa diminuição da produção de leite, emaciação, abortos espontâneos e natimortos<sup>1</sup>;

**Considerando** que a Lei Federal nº 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, defendeu as atribuições dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ao disciplinar no artigo 74, *verbis*: “A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora de atendimento às normas de engenharia e às leis

<sup>1</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira. As estações de rádio-base de telefonia celular no contexto de uma sociedade de riscos. *Polição Eletromagnética. Saúde Pública, Meio Ambiente, Consumidor e Cidadania: Impactos das radiações das antenas e dos aparelhos celulares*. Ano 3, vol. 6, n. 2, abr/jun 2004, p. 141.

4



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 3ª PROURB**

*municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos”;*

**Considerando** que ao Poder Executivo do Distrito Federal compete destinar os bens da mencionada unidade federativa, de forma a priorizar o uso público, respeitando as normas ambientais e garantindo o interesse social, conforme o artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

**Considerando** que o artigo 1º, §2º da Lei Distrital nº 3.446/2004 dispõe que é **vedada a instalação de torres destinadas a antenas de transmissão de sinais de telefonia em áreas destinadas a atividades educacionais;**

**Considerando** que a retirada das Estações Rádio Base em desacordo com as posturas locais não invade a competência legislativa da União, pois os entes da federação possuem competência comum na proteção ao meio ambiente (artigo 23 da Constituição Federal), bem como competência legislativa concorrente sobre a proteção ao meio ambiente e controle de poluição;

**Considerando** que compete ao Distrito Federal legislar concorrentemente com a União sobre a defesa da saúde, desde que a norma não conflite com a legislação federal;

**Considerando** que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RMS nº 22885/DF, deflui a legalidade das normas locais que impõem obrigações decorrentes da execução das concessões, permissões ou autorizações dos serviços de telecomunicações, vinculadas tais obrigações às garantias e aos valores difusos inerentes ao bem-estar da população, bem como a legalidade da retirada das Estações Rádio Base em desacordo com as posturas locais;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 3ª PROURB**

**Considerando** que a Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário, por meio do Parecer nº 42/2013-PROMAI/PGDF, fixou entendimento no sentido da necessidade de retirada das torres de telecomunicações instaladas em unidades imobiliárias destinadas às atividades educacionais, consoante a proibição legal contida no §2º, do artigo 1º, da Lei Distrital nº 3.446/2004, que integra a legislação específica aplicável em tais hipóteses;

**Considerando** que são fundamentos jurídicos suficientes para a remoção das torres de telecomunicação instaladas nas áreas escolares públicas e privadas do Distrito Federal, a vedação legal contida na Lei nº 3.446/2004, a falta de licenciamento das construções e a ausência de instrumento válido celebrado com o Distrito Federal para que possam utilizar os imóveis públicos de propriedade deste, além da observância obrigatória dos princípios constitucionais orientadores da Administração Pública;

**Considerando** que firmar contratos é ato administrativo sujeito ao princípio da legalidade, nos termos do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;

**Considerando** que o artigo 4º da Lei nº 8.429/1992 determina que os “*agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos*”;

**Considerando** que o artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 estabelece que “*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres*” de **legalidade**;

6



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 3ª PROURB**

**Considerando** que a instalação das citadas estações nas áreas destinadas a atividades educacionais infringe todo o aparato normativo supracitado;

**Considerando** que, segundo o Decreto nº 31.195/2009, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEDF) tem como área de atuação para o exercício de suas competências a infraestrutura de ensino, compreendendo construções, equipamentos, materiais escolares e manutenção da rede física de escolas;

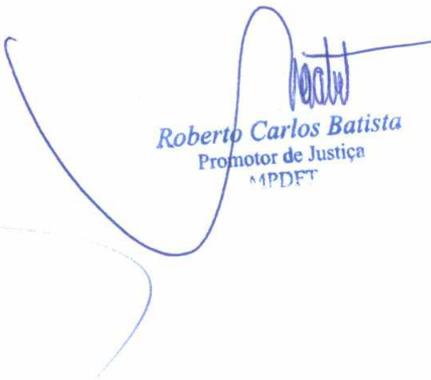
**RESOLVE RECOMENDAR**

Ao senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, Sr. JÚLIO GREGÓRIO FILHO, que, no âmbito de suas atribuições legais, adote as providências cabíveis para a remoção das Estações de Rádio Base, localizadas em áreas escolares públicas e particulares do Distrito Federal, em observância à citada legislação.

O Ministério Público **requisita** ainda, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, **no prazo de 90 (noventa) dias**, o fornecimento de informações sobre o cumprimento da presente recomendação, com o envio da relação atualizada das torres de telefonia móvel instaladas em área escolar pública e particular do Distrito Federal e o respectivo cronograma de remoção.

Brasília, 25 de março de 2015.

  
Natália Magalhães Wanderlei  
Promotora de Justiça Adjunta  
MPDFT

  
Roberto Carlos Batista  
Promotor de Justiça  
MPDFT

  
Lara Stacieli Carneiro  
Promotora de Justiça  
MPDFT

  
Dênio Augusto de Oliveira Moura  
Promotor de Justiça  
MPDFT